

---

# MODELO DE JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI

---

Pedro Scuro Neto, Ph.D. (Leeds), M.Soc.Sc. (Praga)  
Centro Talcott de Justiça e Direito – São Paulo

*Dia após dia trabalho com jovens infratores, com as memórias dos seus crimes, de seus males, de suas vítimas. Trabalho com os jovens e seus enganos, suas drogas e seus vazios, com seus sofrimentos, seus pesadelos, suas mães e seus amores. Sim, com suas mães e seus amores. São raros os jovens presos cujas mães não lhes acompanha o desencanto, o choro sumido no fundo duma cela da FEBEM. São raros os jovens presos cujos sentimentos sejam toscos ao ponto de desconhecer a linguagem do amor. Mas antes que tivessem conhecido sua expressão amorosa, tiveram melhores chances de identificação com a violência.*  
LEOBERTO N. BRANCHER, Juiz de Direito

Nos anos setenta teve início um debate sobre alternativas para a Justiça, tendo como pano de fundo procedimentos de mediação entre vítima e infrator. No começo a discussão restringiu-se a um punhado de professores e ativistas. Mas em 1990 o quadro mudou quando os participantes de uma conferência internacional sobre mediação aplicada a processos de justiça penal na Áustria, Bélgica, Finlândia, Inglaterra, França, Itália, Alemanha, Grécia, Holanda, Noruega, Escócia e Turquia, deram-se conta do surgimento de um novo modelo, a Justiça Restaurativa<sup>1</sup>, hoje um poderoso movimento global de reformulação do modo

---

<sup>1</sup> JOHN BRAITHWAITE. *Crime, Shame and Reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

convencional de definir crime e justiça. A partir daí o interesse não parou de crescer. Em 1995, o governo da Nova Zelândia reformulou seu sistema de justiça da infância e juventude adotando o modelo restaurativo<sup>2</sup>. Na África do Sul, país com gravíssimos problemas de violência e criminalidade, o estatuto de crianças e adolescentes também foi alterado para abrigar princípios restaurativos. Entrementes, no mundo inteiro aumentava de forma notável o número de programas de mediação entre vítima e infrator, a expressão mais tradicional e menos controvertida do modelo.

---

País	Número de programas
África do Sul	1
Alemanha	293
Austrália	5
Áustria	Disponíveis em todas jurisdições
Bélgica	8
Canadá	26
Escócia	2
Estados Unidos	280
Finlândia	130
França	40
Noruega	54
Nova Zelândia	Disponíveis em todas jurisdições

---

Em 1997, na Austrália, uma avaliação escrupulosa mostrou, em comparação com o procedimento legal convencional, uma nítida vantagem a favor dos procedimentos restaurativos, virtualmente duas vezes mais resultados positivos no que diz respeito a prevenir reincidência, maior grau de satisfação das vítimas (que, em 82% dos casos receberam desculpas ou restituição material, comparado com apenas 9% nos tribunais), melhor percepção de justiça nos métodos empregados e resultados obtidos, bem como em termos de custos<sup>3</sup>. O impacto gerou interesse generalizado e hoje projetos similares estão sendo desenvolvidos pelas polícias do Canadá e Inglaterra.

---

<sup>2</sup> F. W. M. McELREA. The New Zealand Model of Family Group Conferences. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 6: 527-43, 1998.

<sup>3</sup> G. C. BARNES, L.W. SHERMAN e H. STRANG, *Rise Working Papers*, 1-4, Canberra: Australian National University, 1997.

---

O movimento restaurativo define justiça a partir de três posturas básicas:

- ♦ Infrações são atos lesivos a pessoas e relacionamentos acima de tudo; resultam em danos a vítimas, famílias, comunidades e aos próprios infratores.

- ♦ A justiça deve ser o objetivo essencial do processo legal e deve ser obtida prioritariamente através de reconciliação entre as partes e reparação dos danos causados.

- ♦ Conflitos são melhor resolvidos facilitando-se o envolvimento de vítimas, infratores, famílias e comunidades.

A Justiça Restaurativa encara o crime como um mal causado, acima de tudo, a pessoas e comunidades. A ênfase no dano implica considerar antes de mais nada as necessidades da vítima e a importância desta no processo legal. Implica, ademais, em responsabilidade e compromisso concretos do infrator, que o sistema de justiça convencional interpreta exclusivamente através da pena, imposta ao condenado para compensar o dano, mas que, infelizmente, na maior parte das vezes, é irrelevante e até mesmo contraproducente.

Pouco ou quase nada no processo judicial obriga o infrator a entender as conseqüências de seus atos e considerar o mal que causou a suas vítimas. Pelo contrário, o infrator encara a Justiça como um jogo onde todos são adversários, seus e uns dos outros. Não têm a menor motivação para reconhecer que é responsável e nenhuma chance para, de algum modo, expressar seu sentido de responsabilidade. Suas “estratégias de neutralização”<sup>4</sup> – estereótipos e racionalizações que os infratores utilizam para se distanciar das pessoas que prejudicaram – jamais são questionadas. Desse modo, a sensação de alienação em relação à sociedade, que a maioria dos infratores sente, o sentimento de que eles próprios são vítimas, é maximizado pelo processo legal e pela experiência da prisão.

---

<sup>4</sup>GRESHAN SYKES e DAVID MATZA. *Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency. American Sociological Review*, 22: 664-70, 1957.

## **ESTRATÉGIAS DE NEUTRALIZAÇÃO**

“Eu tinha bebido.” “Na hora me deu branco.” – negação de responsabilidade;

“Ninguém se machucou.” “Eles têm muito dinheiro.” “Ela nem percebeu.” – negação de dano;

“Ele mereceu.” “Ela estava pedindo.” – negação de vítima;

“Ele mandou.” “Foi o povo que votou nele” – recurso a autoridade superior;

“Na vida já fiz muito mais coisa boa que ruim.” – metáfora de currículo;

“Todo mundo faz.” – reivindicação de normalidade;

“Foi só uma brincadeira.” – negação de dolo;

“É errado, mas não é roubo nem seqüestro.” “Estupra, mas não mata.” – reivindicação de relativa aceitabilidade.

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA: MANDAMENTOS<sup>5</sup>**

1. Dar aos danos causados pela conduta nociva prioridade em relação às regras formais que possam ter sido infringidas.

2. Mostrar igual preocupação e envolver-se tanto com os infratores quanto com a sorte de suas vítimas.

3. Trabalhar pela reparação do dano causado, apoiando vítimas, famílias e comunidades, atendendo suas necessidades.

4. Apoiar os infratores, ao mesmo tempo estimulado-os a entender, aceitar e cumprir com as suas obrigações.

5. Reconhecer que as obrigações dos infratores não são tarefas impossíveis nem impostas para causar-lhes prejuízo ou sofrimento.

---

<sup>5</sup> HOWARD ZEHR. Restorative Justice: The Concept. *Corrections Today*, dezembro, 1997: 68-70.

6. Oferecer, quando for apropriado, oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre vítimas e infratores.

7. Envolver as comunidades no processo judicial e dar-lhes condição de reconhecer e enfrentar os problemas e conflitos do seu entorno.

8. Estimular colaboração e reintegração, em lugar de coerção e isolamento.

9. Atentar para as conseqüências indesejáveis de nossas ações e projetos, mesmo quando concebidos com as melhores intenções.

10. Respeitar e envolver todas as partes: vítimas, infratores e integrantes do sistema de justiça.

## CRIME E JUSTIÇA: PRESSUPOSTOS<sup>6</sup>

<b>Justiça retributiva</b>	<b>Justiça Restaurativa</b>
Crime: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Crime: ato contra pessoas e comunidades
Controle: Justiça Penal	Controle: comunidade
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e faz algo para compensar o dano
Crime: ato e responsabilidade exclusivamente individuais	Crime: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos
Vítima: elemento periférico no processo legal:	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos
Infrator: definido em termos de suas deficiências	Infrator definido por sua capacidade de reparar danos
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicativas e dispositivas	Ênfase: diálogo e negociação
Impor sofrimento para punir e coibir	Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo

<sup>6</sup> PEDRO SCURO NETO. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2000: 103.

Na área cível, o movimento restaurativo vem sendo liderado pela entidade máxima dos advogados norte-americanos, a American Bar Association, enquanto em outros lugares o interesse está concentrado na aplicação da JR a casos de criminalidade, principalmente quando jovens e crianças estão envolvidos. Em julho de 1999 a ONU aprovou uma resolução sobre o assunto; em seguida um documento da sua Comissão de Prevenção de Criminalidade e Justiça Criminal recomendou um debate internacional sobre princípios básicos de implementação de programas de justiça restaurativa criminal, conclamando os Estados membros da ONU a trocar informações sobre experiências de implementação e avaliação de tais programas<sup>7</sup>.

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA CRIMINAL (RECOMENDAÇÕES)**

*Organização das Nações Unidas (Declaração de Viena, 20 de abril de 2000)*

### ***Programas de justiça restaurativa***

Promovem processos ou objetivos restaurativos para atingir resultados restaurativos. Devem estar disponíveis em todas as fases do processo legal. Só podem ser utilizados com o consentimento livre e voluntário das partes. A ONU recomenda consultas permanentes entre os administradores dos programas e as autoridades judiciárias, no objetivo de desenvolver entendimento comum acerca do processo restaurativo e de seus resultados, difundindo-os e descobrindo maneiras de incorporar a abordagem restaurativa a todas as práticas da Justiça Criminal. Por outro lado, os Estados que fazem parte da Organização devem promover pesquisa e avaliação dos programas, para aquilatar a extensão dos resultados e se os programas representam real alternativa no contexto do processo penal e se propiciam benefícios para todas as partes envolvidas, incluindo o sistema de justiça.

---

<sup>7</sup>[www.restorativejustice.org](http://www.restorativejustice.org) (fevereiro de 2001)

### **Resultado restaurativo**

Acordo obtido como resultado do processo restaurativo (restituição, serviço à comunidade, ação para reparar o dano e reintegrar vítima/infrator). O acordo deve ser obtido de modo voluntário pelas partes e conter obrigações razoáveis e equitativas.

### **Processo restaurativo**

Atores envolvidos (vítima, infrator, comunidade) participam ativamente na resolução do problema/conflito criado pelo incidente. Exemplos de processo restaurativo: mediação, câmaras restaurativas. Na impossibilidade de aplicar e obter processos/resultados restaurativos as autoridades devem fazer de tudo para estimular o infrator a assumir responsabilidade em relação à vítima e comunidades afetadas, reintegrando vítima e infrator no seio da comunidade.

### **Partes**

Vítima, infrator, estranhos ou membros da comunidade atingidos por um incidente e envolvidos no processo restaurativo. A condição básica de participação é o conhecimento dos elementos fundamentais do caso. Participação no processo não deve servir como admissão de culpa no processo legal; disparidades óbvias em termos de idade, maturidade e capacidade intelectual dos participantes devem ser levadas também em consideração.

### **Condições de implementação**

Devem ser estabelecidos, inclusive por via legislativa, padrões e diretrizes legais para a implementação dos programas restaurativos, bem como para qualificação, treinamento, avaliação e credenciamento de mediadores, administração dos programas, níveis de competência e padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais.

Obrigações assumidas na base de acordos obtidos por meio de programas restaurativos devem ter força de decisão judicial e abreviar a

ação legal em relação aos mesmos fatos. Do mesmo modo, quando não houver acordo entre as partes, o procedimento judicial convencional deverá ser retomado sem demora. Falta ou incapacidade de cumprir os termos do acordo não deve ser usado como justificativa para penas mais severas.

### **Mediadores**

Devem conhecer os hábitos e os princípios éticos das comunidades envolvidas, ter discernimento e capacidades interpessoais para conduzir o processo restaurativo. Devem providenciar ambiente seguro e apropriado para a realização do processo restaurativo, cumprir sua missão de forma imparcial, com base nos fatos e tendo em vista as necessidades e desejos das partes. Devem respeitar a dignidade dos participantes e garantir o respeito mútuo das partes.

Os mediadores recebem treinamento adequado antes de assumir suas responsabilidades e, mesmo depois de credenciados por entidade reconhecida, devem continuar se aprimorando durante todo o tempo que exercem a função. O objetivo do treinamento é desenvolver capacidades de resolução de conflitos, habilidade de considerar pontos de vista em conflito, em particular de vítimas e infratores, propiciar conhecimentos básicos acerca do sistema de justiça, processo legal e do próprio processo restaurativo.

A Justiça Restaurativa introduz uma nova forma de encarar conflitos, violência e criminalidade, não como desgraças, mas como oportunidades de mudanças positivas em benefício de todos. A JR é um modo de transformação que requer mecanismos de reparação de danos e reconstrução de relações humanas. Esse mecanismos são próprios para lidar, ao mesmo tempo, com as regras impessoais do sistema legal e os sentimentos elementares que afloram na interação dos indivíduos, nos quais se baseiam as percepções do senso comum acerca de justiça.

O pressuposto da Justiça Restaurativa é que é preciso entender os componentes emocionais do conflito e a dinâmica da sua transformação. Esse entendimento envolve estudo interdisciplinar e múltiplas intervenções, cuja forma mais acabada são as câmaras restaurativas, um componente introduzido inicialmente em programas coordenados pela



polícia de Canberra, capital da Austrália, como alternativa ao processo judicial em casos de infrações de trânsito sob influência de álcool, ou de violência e crimes contra o patrimônio perpetrados por adolescentes, depois aplicado em vários contextos (escolas, famílias, empresas) em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil<sup>8</sup>.

## **CÂMARAS RESTAURATIVAS: A EMOÇÃO DA JUSTIÇA**

Anderson não é uma pessoa, mas um composto de casos envolvendo jovens infratores. Um dia desses foi preso por assalto a mão armada. Uma pessoa apareceu enquanto ele estava em regime de detenção e lhe perguntou se recebia visita dos pais. Disse que não e nem queria saber deles. Avós? Tinha, mas parece que haviam morrido. Irmãos ou irmãs? Não gostava de nenhum deles, a não ser da irmã mais velha, que sempre lhe tratou bem. Ela um dia, porém, se casou, foi embora e nunca mais deu notícia. Tios? Tirando um, que lhe dava alguma atenção, o resto jamais ligou para ele. Professores? Sempre acharam que ele era coisa ruim. “Não dá para lembrar de pelo menos um que tratava você melhor?” Tinha um, o professor de Educação Física. Esse professor, a irmã mais velha e o tio foram localizados e convidados a participar de uma reunião. Para a mesma ocasião foram chamadas a vítima de Anderson, uma senhora, e, para lhe dar apoio, uma de suas filhas.

Todos se sentaram numa sala, cadeiras dispostas em círculo. O mediador, a pessoa que havia feito todas aquelas perguntas a Anderson, tinha preparado a reunião. Ele mesmo fez as apresentações e pediu que o próprio Anderson fosse o primeiro a falar e explicasse tudo o que aconteceu. Meio sem jeito Anderson disse que roubara porque estava precisando de dinheiro. Viu uma mulher andando na rua, chegou perto dela e lhe mostrou a arma. Ela ficou agitada e Anderson bateu nela com o revólver. Arrancou-lhe a bolsa e fugiu. O mediador então perguntou ao

---

<sup>8</sup> PEDRO SCURO NETO. Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas. Em *O Direito é Aprender*. Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste – MEC, 1999: 47-58. PEDRO SCURO NETO. Câmaras Restaurativas: A Justiça como Instrumento de Transformação de Conflitos. Em *Pela Justiça na Educação*. Brasília: MEC/BIRD, 2000: 601-37.

tio o que achava. O homem estava muito indignado. Disse que Anderson era uma criança boa, mas pelo jeito tinha saído dos trilhos. O professor também estava decepcionado: sabia que Anderson de vez em quando arrumava confusão na escola, mas nunca fora violento. Não dava para entender seu comportamento atual. O mediador pediu à irmã que dissesse algo, mas ela não respondeu, envergonhada.

Chegou a vez da vítima, que, segundo a filha, não saía mais de casa desde o incidente. Ficou sem dinheiro por um bom tempo, mas o pior mesmo foi o medo de ficar sozinha. Receava que Anderson, ou “outro igual a ele”, aparecesse de repente para agredi-la e roubar. Enquanto a mulher falava, Anderson achava graça e nem prestava muita atenção. Tudo aquilo não fazia muito sentido para ele. Foi quando a irmã, bastante perturbada, começou a chorar. O mediador achou melhor fazer uma pausa. Com a ajuda do tio, procurou tranquilizar a irmã de Anderson. Ainda soluçando ela lhes disse que entendia a conduta do irmão. Contou detalhes da vida de ambos na casa dos pais. O tio ficou chocado, pois não sabia nada daquilo.

Quando a reunião recomeçou, a irmã, recuperada, se dirigiu a Anderson com surpreendente firmeza. Olhou direto nos olhos dele e repetiu tudo que havia contado ao mediador e ao tio. Anderson já não achava graça nenhuma. A irmã falou muita coisa, rapidamente, o que bastou para que todos entendessem tudo que ela queria dizer. A vítima sentiu-se envolvida pelo relato e começou a chorar. Anderson também, disse que estava arrependido e sentia muito o que fez à mulher. Queria devolver o dinheiro roubado, mas não tinha como. Garantiu que não iria perseguir a vítima quando fosse libertado, insistiu para ela não ter mais medo. A mulher aceitou as desculpas e afirmou que estava mais confiante para voltar a sair de casa. Gostaria de receber o dinheiro de volta, mas achava que o mais importante era Anderson arrumar um trabalho e um lugar decente para morar. A irmã disse que iria falar com o marido para ver se o irmão podia ficar uns tempos com eles. O professor contou que sabia de um serviço que Anderson podia fazer e talvez pagar o que devia à vítima. Se trabalhasse direito, tinha certeza de que conseguiria um outro emprego, permanente. Quando terminou a reunião – que não durou mais de uma hora e meia – Anderson e a vítima se abraçaram. Ela lhe desejou boa sorte e ele se desculpou outra vez. Meio acanhado o tio se ofereceu para

ajudar nas despesas de Anderson na casa da irmã. Disse que iria estar à disposição quando fosse preciso.

A partir daí a vida de Anderson continuou, atribulada, marcada por períodos de desemprego. Um ano depois foi levado mais uma vez à uma reunião como a primeira, acusado do furto de uma bicicleta. Hoje em dia, no entanto, quem o conhece diz que não enjeita trabalho, não se mete em encrenca, sempre vai visitar a irmã e se encontra o tio de vez em quando. A vítima recuperou seu dinheiro e agora sai de casa sempre que precisa. Ela e sua filha dizem a todos que a tal reunião – uma “câmara restaurativa” – fora a experiência mais incrível de suas vidas.

## **CÂMARAS RESTAURATIVAS**

Que são?

Uma reunião de pessoas afetadas por conduta causadora de dano grave (perda de propriedade, lesão corporal, clima de insegurança). Foro onde infratores, vítimas e pessoas que de alguma forma lhes dão apoio, encontram meios de reparar prejuízos e evitar a repetição da conduta negativa.

Quem vai?

O infrator, a vítima, seus respectivos apoios e as autoridades que investigam o incidente, sob os auspícios de um mediador devidamente treinado para (1) decidir quando a câmara deve ser convocada, (2) selecionar, contatar e convocar os participantes, (4) preparar e dirigir os trabalhos, (5) redigir um acordo entre as partes. (6) avaliar os resultados, acompanhar os participantes e reproduzir conhecimentos.

O que acontece?

Os presentes têm a chance de relatar os acontecimentos a partir do seu próprio ponto de vista, bem como dizer o que aconteceu desde então. Todos adquirem claro entendimento acerca das conseqüências do comportamento em questão, tomam consciência do que deve ser feito para que os danos físicos e emocionais de algum modo sejam reparados, bem como para minimizar efeitos negativos futuros. Um termo deve ser lavrado e assinado por cada um dos participantes, que recebem cópia do acordo.

Quais são os resultados?

Os termos do acordo podem incluir pedido formal de desculpas, garantias de que o comportamento prejudicial não voltará a ocorrer, ressarcimento dos danos (em dinheiro, quando apropriado), reparação de danos materiais, serviço comunitário, compromisso de assumir comportamento adequado. Os resultados dependem da capacidade do grupo de realizar os termos do acordo.

Quanto dura?

Depende da complexidade e das circunstâncias do incidente, do número de pessoas envolvidas ou interessadas em tomar parte. A duração média esperada é de 90 minutos.

Quais as vantagens?

As vítimas têm oportunidade e um foro seguro para dizer como foram afetadas. Desempenham papel importante na decisão sobre a melhor maneira de reparar o dano sofrido e minimizar conseqüências futuras. As famílias e as pessoas que dão sustentação também comentam o incidente e os seus efeitos. Os infratores, em vez de esquivar-se e distanciar-se das pessoas que prejudicaram, confrontam as conseqüências do seu comportamento e assumem total responsabilidade. A câmara restaurativa lhes oferece a oportunidade de retornar ao convívio da comunidade. Todos aprendem muito no decorrer do processo e depois dele.

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

*Leoberto Narciso Brancher*

*Juízado Regional da Infância e da Juventude – Porto Alegre / 3ª Vara*

### **A possibilidade jurídica**

Inspirado nas mais modernas concepções das Nações Unidas para a área de Justiça e de Direitos Humanos, a Lei 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente contém dispositivos que tornam perfeitamente

compatível o ordenamento jurídico brasileiro com a recepção do modelo da Justiça Restaurativa.

Com o instituto da remissão – seguindo a tendência de desjudicializar o atendimento de infrações penais leves e médias preconizado pelo Direito Penal Mínimo - a lei brasileira permite que o processo judicial seja excluído, suspenso ou extinto caso ocorra a composição do conflito de forma amigável, ainda que importando em que o jovem infrator assuma o compromisso de cumprir medida sócio-educativa ( art. 112 ) desde que não privativa da liberdade.

Essa solução aplica-se em regra a jovens primários apresentados à Justiça pela prática de contravenções e/ou crimes considerados leves como furtos, posse de drogas, lesões corporais, danos, ou médios como porte de arma e roubo sem violência contra a pessoa, para exemplificar, correspondendo na prática à média de 70 a 80% dos casos atendidos.

Com a remissão a tramitação do processo pode ser judicialmente dispensada havendo acordo em que as partes ( adolescente, vítima e familiares ) dispensem a culpabilização formal ainda que a solução implique em receber o jovem uma advertência formal, ou arcar com a reparação do dano, ou prestar serviços à comunidade ou, ainda, submeter-se a um regime de liberdade assistida.

Qualquer dessas medidas sócio-educativas pode ainda, inclusive em caso do acordo da remissão, ser cumulada com medidas protetivas (art. 101) acessórias como, para exemplificar: tratamento da drogadição, frequência e aproveitamento escolar, atendimentos terapêuticos, etc.

O modelo se completa com a possibilidade de também os pais e/ou responsáveis pelo adolescente assumirem formalmente compromissos de se submeterem a medidas (art. 129) como participação em cursos de orientação, obrigação de zelar pela frequência e aproveitamento escolar do filho, terapias etc.

O acordo pode ocorrer antes do processo (forma de exclusão) ou durante (forma de suspensão ou extinção) e sempre será firmado tendo como partes as partes do processo, ou seja, o adolescente e seus responsáveis, de um lado, e o Ministério Público, de outro. A seguir, será

levado a homologação judicial – podendo o juiz ainda recusar a homologação ou submetê-la a retificações -, a partir do que o acordo passará a valer com força de sentença, formando o título executório para aparelhar a execução das medidas.

Pelo descumprimento do acordo o jovem sujeita-se até mesmo à perda da liberdade por período definido (máximo de 90 dias), podendo o juiz do processo da execução rever e substituir a medida acordada por outra mais adequada (p. ex., trocar uma reparação de danos por uma prestação de serviços ou uma destas por uma liberdade assistida, ou, ainda, acrescentar uma medida protetiva como submeter-se a tratamento da drogadição). Já os pais sujeitam-se a multas previstas no próprio estatuto caso descumpram o acordo.

## **A prática hoje em dia**

O Estatuto da Criança e do Adolescente projeta também a criação de centros de atendimento inicial integrado ao adolescente infrator (art. 88. Inc. V) – prevendo neles a integração operacional dos órgãos de segurança (polícia militar e civil) Justiça (ministério público, defensoria pública, judiciário) e assistência social.

Existentes em diversas Capitais (Porto Alegre, Fortaleza, Recife, entre outras) estes centros de atendimento inicial integrado representa um importante mecanismo institucional voltado ao acolhimento do adolescente, vítima e seus familiares – dado que em regra todos são levados a comparecer perante a polícia por ocasião do registro ou da investigação da ocorrência, e isso ocorre em regra no mesmo local físico onde também atuam, em regra em regime de plantão, os promotores, defensores e juizes que tomarão conhecimento do caso. A adoção do modelo é, nesses contextos, mais uma questão de atitude e sua aplicação se mostra intuitiva.

## **Uma prática para amadurecer**

O volume de casos diariamente trazidos à apreciação e muitas vezes a fragmentação do atendimento (embora fisicamente instalados no mesmo lugar, cada instituição costuma atender o jovem separadamente e até

mesmo em datas diferentes!) pode permitir o ajustamento de soluções pouco efetivas, seja pela inadequação da medida ao perfil subjetivo do adolescente (prestação de serviços a comunidade a adolescentes usuários de drogas e sem residência fixa, por exemplo) ou por descuido com a apuração da realidade dos fatos – já que a instrução fica dispensada e o adolescente sente-se ansioso e tende a aceitar qualquer proposta que lhe retire imediatamente dali (como ser apresentado após ter sido vítima de uma lesão em briga na escola mas, por já ter anterior remissão com advertência, assumir remissão com prestação de serviços enquanto os agressores foram dispensados com advertência ).

A aplicação das Câmaras Restaurativas, assim, não apenas encontraria respaldo no modelo jurídico, que pode empregar força executória às deliberações da câmara – observados os limites e as medidas do Estatuto, mas também no modelo organizacional – com os centros de atendimento inicial integrado como suporte para apresentação dos casos em tempo real.

Mais do que isso, qualificaria o conteúdo democrático e construtivo da definição da sanção, de modo que está poderá resultar melhor adequada ao perfil do infrator, sua capacidade de cumprir e às circunstâncias reais da prática da infração.

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA: PLANO DE INTERVENÇÃO**

*(Experimento ativo)*

Apesar de a opinião pública achar que o desempenho da Justiça é ineficiente, para avaliar o desempenho do sistema raramente são empregados procedimentos científicos. O próprio Judiciário, quando quer ter alguma idéia do impacto de suas atividades, limita-se, como qualquer repartição governamental, a fazer levantamentos de gastos ou atendimento. Por exemplo, pretende-se que “a imagem de que a Justiça brasileira é lenta e inacessível está prestes a ruir”, simplesmente porque os Juizados Especiais, criados para resolver *litígios de bagatela*, “já atendem, hoje, praticamente 50% da demanda da Justiça no Estado de São Paulo ... o número de

processos que ingressam, apenas nos Juizado Especiais Cíveis, é de cerca de 450 mil por ano”.<sup>9</sup>

Essas avaliações corriqueiras (cognominados de “pesquisas”) limitam-se a descrever atividades e se a contar que estas atingiram objetivos puramente administrativos, ao passo que o verdadeiro objeto de avaliação ainda está a clamar pelo estabelecimento de *relações de causa e efeito* entre objetivos, atividades e a *função estabilizadora* do Direito, como instrumento de resolução de conflitos e ordenação jurídica da sociedade<sup>10</sup>. Isso requer capacidade de:

1. mensurar dosagem, adequação e conteúdo dos objetivos e atividades previstos em programas, projetos, iniciativas etc.;
2. reunir dados básicos antes de iniciar os programas, projetos etc.;
3. reunir dados (relativos aos setores/grupos onde foram implementadas as atividades) em comparação com setores/grupos onde os projetos etc. ainda não estão em operação;
4. eliminar ou controlar hipóteses alternativas, que pretenderiam obter resultados parecidos ou melhores que o projeto etc. em execução;
5. selecionar previamente setores/grupos utilizando fórmulas de probabilidade semelhante<sup>11</sup>.

Conseqüentemente, o que se propõe é a implantação de procedimentos restaurativos na perspectiva de um experimento ativo, delineado para ser executado sob “pressão de avaliação”, na base de comprovação científica rigorosa, mas contando também com ampla participação, para ao mesmo tempo induzir mudanças e substituir práticas ineficientes ou contraproducentes.

---

<sup>9</sup> O Braço social da Justiça. *RT Informa*, n.º 13, 2001:4.

<sup>10</sup> O. WEINBERGER. Der Begriff der Rückkoppelung als Instrument der rechtssoziologischen Erklärung. Em *Studien zur Normenlogik und Rechtsinformatik*. 1974: 25-30. DINIO DE SANTIS GARCIA. A crise da Justiça e suas causas. Em *Revista da Escola Paulista da Magistratura*. 1, 1996: 170.

<sup>11</sup> THOMAS D. COOK e DONALD T. CAMPBELL. *Quasi-experimentation: Design and Analysis Issues for Field Settings*. Chicago: Rand-McNally, 1979.



### **FASE I - SENSIBILIZAÇÃO (duração: 2 meses)**

- Contatos institucionais: Universidades, Justiça, Ministério Público, Defensoria (OAB), Polícia, FEBEM, Governo do Estado, Governo do Município, Rede de OGs e ONGs,\*\* Secretarias da Educação do Estado e Município

- Seminário: exposição pública do delineamento programa.
- Seleção de mediadores.

### **FASE II - PRÉ-TESTE (Duração: 2 meses)**

- Coleta de dados e mensuração da efetividade dos atuais instrumentos de intervenção.

1. Estado de espírito das pessoas afetadas por incidentes/infrações
2. Impacto das atuais intervenções na condutas dos infratores
3. Percepções de infratores e vítimas acerca do impacto das atuais intervenções
4. Grau de empatia do infrator provocado pelas atuais intervenções
5. Grau do impacto das atuais intervenções nas relações famílias/juizados/comunidades
6. Grau do impacto do processo de implementação das atuais intervenções na estrutura e nos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude
7. Grau do impacto das atuais intervenções nos índices gerais de violência e criminalidade

### **FASE III - PREPARAÇÃO (Duração: 2 meses)**

- Viabilização de condições físicas/instalações e operacionais
- Projeto-piloto: Justiça Instantânea (Centro Integrado)
- Montagem do Programa e treinamento dos mediadores

#### **FASE IV - IMPLANTAÇÃO (Duração: 6 meses)**

- Funcionamento de câmara restaurativa no Centro Integrado
- Preparação de Núcleos Descentralizados de execução de medidas sócio-educativas municipalizadas
- Viabilização de condições para mais oito câmaras setoriais
- Preparação de Núcleos Descentralizados de execução de medidas sócio-educativas

#### **FASE V - VALIDAÇÃO do processo de implantação dos núcleos e Centro Integrado (Duração: 2 meses)**

- Coleta de dados e mensuração da efetividade dos instrumentos do Programa na condução/resolução de incidentes/infrações. Mensuração através de análise dos seguintes itens:

1. Grau de satisfação das pessoas afetadas pelos incidentes/infrações
2. Grau do impacto do Programa sobre a condutas dos infratores
3. Grau de percepção do infrator e da vítima acerca do impacto do Programa
4. Grau de empatia do infrator provocado pelo Programa
5. Grau do impacto do Programa sobre as relações famílias/juizados/comunidades
6. Grau do impacto do processo de implementação do Programa sobre a estrutura e os procedimentos da Justiça da Infância e Juventude
7. Grau do impacto do Programa nos índices gerais de violência e criminalidade

#### **FASE VI - DIFUSÃO (Duração: 2 meses)**

- Seminário internacional
- Propostas:
  - a) câmaras restaurativas em escolas de primeiro e segundo graus
  - b) programa para Justiça de adultos